RELATÓRIO DE ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA SERVENG-CIVILSAN S/A – EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA – LOTE 02

FASE - HABILITAÇÃO

CONCORRÊNCIA N° 01/2015

LICITAÇÃO: Concorrência nº 001/2015 – METRÔ - DF

SESSÃO PÚBLICA: 26/01/2016 – 10:00 HORAS

OBJETO: Contratação de serviços técnicos de manutenção preventiva e corretiva do Sistema Metroviário do Distrito Federal, incluindo o fornecimento de materiais consumíveis, sobressalentes descartáveis e serviços de reparações, conforme Projeto Básico.

Senhor Diretor-Presidente,

Trata o presente de análise do recurso interposto pela empresa SERVENG-CIVILSAN S/A – Empresas Associadas de Engenharia, licitante para o Lote 2, referente à Concorrência n° 01/2015, após a publicação do relatório de análise e julgamento da fase de habilitação.

No referido relatório de habilitação a empresa SERVENG foi habilitada e alega que a decisão que habilitou o Consórcio MPE-ÊNFASE deve ser reformada.

I – DAS PRELIMINARES

A empresa SERVENG interpôs o Recurso Administrativo no dia 06 de abril de 2016. A publicação do resultado de julgamento ocorreu no dia 30 de março de 2016, sendo, portanto, tempestivo o presente recurso, conforme dispõe o inciso I, alínea “a” do artigo 109, da Lei n° 8666/93:

> Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
> I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
> a) Habilitação ou inabilitação do licitante;

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Em observância ao disposto no § 3° do Art. 109, da Lei 8666/93, os demais licitantes foram cientificados, da existência e tramite do respectivo Recurso interposto, sendo aberto o prazo de 5 (cinco) dias úteis, para impugnação.

No dia 14 de abril de 2016 foi apresentada tempestivamente impugnação ao recurso em tela pelo Consórcio MPE – ÊNFASE.

III – DA ALEGAÇÃO DO RECORRENTE

Em síntese a recorrente alega que a habilitação do Consórcio MPE – ÊNFASE, foi indevida, em razão:

a) "*(...) a certidão apresentada pela empresa ENFASE às fls.3510, descrevia que a situação cadastral era SUSPENSA (EM PROCESSO DE BAIXA) A PARTIR DE 01/12/2015"; "Assim, uma vez encerradas as atividades da empresa, ela não mais pode prestar serviços nem mesmo emitir os correspondentes documentos fiscais que, de acordo com o previsto no item 24, exige, para fins de pagamento, a correspondente emissão de nota fiscal"; "Desse modo, ao se admitir a habilitação de empresa consorciada que já encerrou suas atividades, tal como comprovado no documento de fls. 8747/8748, ter-se-á, como efeito direto a impossibilidade de que esta empresa preste serviços no escopo do futuro contrato que seguirá à conclusão da licitação.*"

b) "*Todavia, os atestados apresentados pela MPE (...) para comprovação de sua capacidade técnico-operacional carecem de informações suficientes para a comprovação da realização dos serviços de manutenção preventiva e corretiva"; "Com efeito, a Declaração de Esclarecimentos firmada pela própria licitante não supre as deficiência dos atestados anteriormente apresentados(...)*"

c) "*Com efeito, ao fornecer a documentação descrita (...) destinada à comprovação da qualificação técnico profissional do Gerente de Manutenção, a licitante MPE aparenta não ter se atentado para exigência prevista em citado item editalício de que o atestado deveria vir acompanhado de CAT e ART*".

d) "*O atestado relativo ao Eng. Alexandre Custódio Ferreira (...), ressente-se de informações necessárias para comprovar a pertinência e compatibilidade das atividades e quantitativos mínimos exigidos por citados itens* "

e) "*No mesmo passo, a documentação relativa ao Eng. Adilson Magno de Oliveira (...) também não apresenta qualquer quantitativo de serviços realizados, de acordo com as características previstas nos subitens 8.12.2 e 8.12.3"*

f) "*A documentação relativa ao Eng. Heraldo Luiz Barbosa Cesar também se recente do cumprimento das exigências do edital, adotando o mesmo artificio para tentar suprir a*

ausência de quantitativos e atestados mediante uma declaração unilateral da própria licitante."

IV – DA IMPUGANÇÃO AO RECURSO

A impugnante MPE – Engenharia e Serviços S/A alega que:

a) *"As atividades exercidas pela empresa ENFASE, são exclusivamente de* ***prestação de serviços****, portanto não está sujeita à obrigatoriedade de inscrição estadual";*

b) *"Isto porque, data vênia, foram apresentados 08 atestados emitidos pelas operadoras (...), tem o condão de demonstrar, de modo claro e inequívoco, que a Recorrida atendeu à exigência do quantitativo mínimo exigido no item em epígrafe"; "Embora não seja descrito o tipo de central telefônica (...) podem ser facilmente apurados conforme descrito na Declaração de Esclarecimentos (...) através de diligências junto ao Cliente do Contrato CPTM";*

c) *"Na mesma toada, ainda no que tange a comprovação técnica do corpo Profissional da Recorrida, cumpre asseverar que mostra-se absolutamente distante da verdade, a alegação de que a recorrida não teria o registro no CREA do Atestado CBTU relativo ao Eng. Carlos Eduardo Etchegoyen, cumpre destacar que foi apresentado CAT56447/2013 do profissional entre as fls. 3896 e 3900";*

d) *"Por sua vez, no que tange ao Eng. Alexandre Custodio Ferreira, as atividades anteriormente desempenhadas pelo mesmo, muito ao revés do que restou exposto pela Recorrente, em sua desesperada empreitada recursal, guardam integral, plena e direta correspondência com as exigências técnicas do presente certame (...), no que tange a comprovação do Eng. Adilson Magno de Oliveira, o mesmo possui experiência de 6(seis) anos apenas na empresa CBTU/FLUMITRENS onde exerceu cargo de gerente de Sinalização e Controle." ;*

e) "*Ainda no que tange ao Eng. Heraldo Luiz Barbosa Cesar, as atividades anteriormente desempenhadas pelo mesmo fica evidente através dos atestados acostado fls. 3922, emitido pela CBTU-FLUMITRENS, cuja experiência se reflete em 4 anos de experiência, atuando como Engenheiro de Manutenções de Sistemas de Sinalização, Controle e Telecomunicações em toda a malha ferroviária da referida operadora.*";

V – DO MÉRITO

Diante das alegações da recorrente SERVENG e das razões apresentadas pela impugnante, o Consórcio MPE – ÊNFASE, esta CEL passa a analisar os motivos expostos pela recorrente e pelas impugnantes.

Quanto à alegação da Recorrente, listada no item (a), a mesma não deve prosperar, conforme explanação a seguir:

a) Conforme Art. 1.°, Anexo à Resolução SEFAZ n° 720/14,

> **Art. 1.°:** O **Cadastro de Contribuintes do Imposto** sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (CAD-ICMS) **tem por finalidade identificar** pessoas físicas e jurídicas e os empresários individuais **que pratiquem operações relativas à circulação de mercadorias, ou a elas equiparadas, ou ainda, que prestem serviços na área de competência tributária estadual**, mesmo quando essas operações ou prestações, que constituem fato gerador do imposto, tenham seu pagamento antecipado ou diferido, ou quando o crédito tributário for diferido,reduzido ou excluído em virtude de isenção ou outros benefícios, incentivos ou favores fiscais, ou ainda, quando se tratar de operações imunes do imposto. (grifo nosso)

Sendo assim, como as atividades praticadas pela empresa ENFASE não são as elencadas acima, a mesma encontra-se com a situação fiscal regular.

Quanto à alegação da Recorrente, listadas nos itens (b), (c), (d), (e) e (f), referente à qualificação técnico-profissional do Consórcio MPE-ÊNFASE, as mesmas não devem prosperar, conforme argumentação a seguir:

b) Após a inabilitação de todas as empresas concorrentes ao lote 2 (Sinalização, Controle, Telecomunicações e Ventilação Primária) conforme relatório de habilitação emitido por esta CEL em, 02/03/2016, foi dado prazo de 8 dias úteis para apresentação de nova documentação. Junto à nova proposta, o Consórcio MPE-ÊNFASE apresentou Declaração de Esclarecimentos (fl. 8762), trazendo um maior detalhamento dos serviços prestados junto à CPTM, conforme atestado acostado fl.3689, sob contrato número 812709001100. Em diligência realizada junto à CPTM, foi confirmada a atuação da MPE nos serviços de manutenção preventiva e corretiva no sistema de Sinalização, Controle e Telecomunicações instalado, e observando os quantitativos dispostos nas fls. 3690 a 3745, constata-se o atendimento aos subitens 8.6.1, 8.6.1.1, 8.6.1.2, 8.12.2 e 8.12.3.

c) Relativo ao apontamento de que o profissional, indicado para o cargo de Gerente de Manutenção, Eng. Carlos Eduardo Etchegoyen, não apresentada atestado acompanhado de ART e CAT, verificou-se por meio da ART de Cargo e Função IN01008863, vinculada à CAT numero 56447/2013, acostado à fl. 3896, que o profissional de fato atuou por 240 meses junto à empresa CENTRAL/FLUMITRENS. Confrontando o atestado de capacidade técnica, fls 3901, emitido pela mesma empresa, e os respectivos ART de Cargo e Função.

> Conforme Crea-DF apud Resolução nº 1.025, de 2009, do Confea, fica sujeito à anotação de responsabilidade técnica no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade:

- todo contrato referente à execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões vinculadas à Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; e
- todo vínculo de profissional com pessoa jurídica para **o desempenho de cargo ou função que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões retromencionadas**. (grifo nosso)

Confrontando o atestado de capacidade técnica, e os respectivos ART de Cargo e Função, comprova-se a experiência profissional exigida nos subitens 8.6.2.3.2 e 8.6.2.3.3 e a estrutura documental abordada no subitem 8.6.2.3 do edital.

Complementarmente, esta CEL realizou diligência e constatou que o parque tecnológico, cuja manutenção teve atuações do engenheiro em questão, é superior ao mínimo exigido nos itens 8.12.2 e 8.12.3, sendo, portanto, habilitado ao certame.

d) No tocante à comprovação de experiência dos engenheiros Alexandre Custodio Ferreira e Adilson Magno de Oliveira, ambos com atestados de capacidade técnica emitidos pela CENTRAL/FLUMITRENS, acostado às folhas 3908 e 3915, constatou-se o atendimento aos quantitativos mínimos exigidos para os itens 8.12.2 e 8.12.3, por meio da mesma diligência realizada visando apurar a experiência do Sr. Carlos Eduardo Etchegoyen.

e) Na mesma toada, dos apontamentos de irregularidades anteriores, a recorrente informa que atestado de capacidade técnica emitido pela empresa CENTRAL/FLUMITRENS para o Eng. Heraldo Luiz Barbosa Cesar não está registrado no CREA, bem como, o referido atestado não apresenta os quantitativos mínimos exigidos nos subitens 8.12.2 e 8.12.3 do edital. Observando a CAT número 57365/2013 (fl. 3920), esta traz os ART IN1037637 e IN1037652, ambas de Cargo e Função, para trabalhos realizados na CENTRAL/FLUMITRENS. Confrontando o atestado de capacidade técnica, e os respectivos ART de Cargo e Função, conforme Crea-DF, supra, comprova-se a experiência profissional exigida nos subitens 8.6.2.3.2 e 8.6.2.3.3 e a estrutura documental abordada no subitem 8.6.2.3 do edital.

Por meio da mesma diligência realizada para comprovação de experiência dos engenheiros Carlos Eduardo Etchegoyen, Alexandre Custodio Ferreira e Adilson Magno de Oliveira, verifica-se que o profissional Heraldo Luiz Barbosa Cesar também atende os quantitativos mínimos de serviço exigidos nos subitens 8.12.2 e 8.12.3 do edital.

VI – DA DECISÃO

Nos termos da fundamentação supra, informamos que esta Comissão Especial de Licitação – CEL, designada pela Instrução de Serviço n° 663/2015-PRE, conheceu do recurso interposto, para **negar-lhe provimento**.

Assim, em atenção ao art. 109, § 4°, da Lei n° 8.666/93, a CEL decide pelo encaminhamento do presente processo à autoridade superior competente (Senhor Diretor-Presidente do METRÔ-DF), para sua análise, consideração e julgamento final do Recurso Administrativo em pauta, para posterior comunicado do resultado às respectivas empresas licitantes interessadas, na forma e prazo previstos no Edital.

Brasília, 20 de abril de 2016.

(ORIGINAL ASSINADO)

Cristina Ribeiro de Souza Rosa
Presidente

Paulo Filipe Braghetto Atanazio
Membro

Diego Mondini de Souza
Membro

Marcos Tadeu Coto Silva
Membro